



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 140/2017-CVM/SEP/GEA-3

**Assunto: Pedido de interrupção de prazo de convocação de assembleia
Companhia Paranaense de Energia – Copel
Processo CVM 19957.011269/2017-05**

Senhor Superintendente,

I. Introdução

1. A Companhia Paranaense de Energia (“Copel” ou “Companhia”), sociedade de economia mista controlada pelo Estado do Paraná, convocou, em 13.11.2017, assembleia geral extraordinária a realizar-se (“AGE”) em 14.12.2017. Entre os itens incluídos na pauta da AGE então convocada estava a eleição de membros de um comitê estatutário denominado Comitê de Indicação e Avaliação (“CIA”).
2. O acionista minoritário BNDES Participações S.A. (“Requerente”) pleiteou, em 01.12.2017, o aumento do prazo de antecedência da convocação da AGE, alegando não haver informações suficientes sobre os candidatos ao CIA (SEI nº 0399884).
3. O Colegiado da CVM, em 12.12.2017, deferiu o pedido formulado pelo Requerente de aumento do prazo de antecedência do primeiro anúncio de convocação da AGE em 30 dias, a contar de 06.12.2017 – dia em que a Companhia divulgou informações sobre os candidatos ao CIA (SEI nº 0405574).
4. A Companhia, em 14.12.2017, acatando a decisão da CVM, convocou AGE a realizar-se em 09.01.2018, com a mesma pauta da assembleia anteriormente convocada.
5. O Requerente pleiteou, em 22.12.2017, tempestivamente, a interrupção do curso do prazo de convocação por até 15 dias a fim de que a CVM conheça e analise a legalidade das propostas submetidas à AGE a realizar-se em 09.01.2018 (SEI nº 0412919). Tal pedido de interrupção é o objeto deste relatório.

II. Contexto

6. O CIA é um comitê previsto em decreto estadual^[1] que regulamenta a Lei nº 13.303/16 (“Lei das Estatais”), em especial o art. 10 de tal Lei, cujo *caput* possui a seguinte redação:

A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão criar comitê estatutário para verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros.

7. Refletindo redação bastante similar à desse decreto e à da Lei 13.303/16, o CIA é previsto no art. 39 do estatuto social da Copel como um órgão encarregado de auxiliar os acionistas e verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação dos administradores, conselheiros fiscais e membros dos demais comitês estatutários.
8. Originalmente, o decreto estadual que dispunha sobre o CIA previa que ele seria composto por

membros do Conselho de Controle de Empresas Estaduais, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná.^[2] Contudo, tal disposição foi revogada e por essa razão a AGE foi convocada tendo como um dos itens da pauta a eleição dos membros do CIA.

9. Verificando-se a proposta da administração para a AGE a realizar-se em 09.01.2018^[3], percebe-se, entre os indicados como candidatos do acionista controlador ao CIA, o seguinte:

- a) dois são titulares de secretarias estaduais (Fazenda e Comunicação Social);
- b) um é titular de mandato de deputado federal;
- c) um ocupa cargo de Controlador Geral do Estado; e
- d) um já exerceu a presidência de representação local do Instituto Teotônio Vilela, ligado a partido político.

10. Ademais, na proposta para a AGE, a administração da Copel anexou minuta de regimento interno do CIA^[4], muito embora a sua apreciação não seja um item da ordem do dia da assembleia e a minuta preveja que o regimento será aprovado pelo próprio comitê.

III. Pedido de interrupção

11. O Requerente solicita que o curso do prazo de convocação da AGE seja interrompido por quinze dias a fim de que a CVM analise a legalidade do seguinte (SEI nº 0412919):

- a) a apresentação de candidatos ao CIA que estariam impedidos de integrar o Conselho de Administração da Companhia, por força do art. 17, §2º, da Lei das Estatais; e
- b) a atribuição, pela minuta de regimento interno do CIA, de competência para o comitê avaliar o desempenho dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, e não apenas de verificar a conformidade do processo de avaliação, como dispõe a Lei das Estatais.

IV. Manifestação da Copel

12. A Companhia defendeu, em manifestação tempestiva (SEI nº 0414238), que:

- a) a competência para a eleição dos membros do CIA seria dos acionistas da Companhia, e não dos seus órgãos de administração; e
- b) a proposta de indicação de membros apresentada pelo Estado do Paraná não violaria dispositivos legais ou estatutários.

V. Análise

Escopo desta análise

13. O procedimento de interrupção do curso do prazo de antecedência da convocação de AGE, nos termos do art. 124, § 5º, da lei societária e do art. 3º da Instrução CVM nº 372/02, possui como objetivo a manifestação do Colegiado da CVM sobre a legalidade das deliberações propostas à assembleia, evitando-se assim que alguma decisão irregular seja tomada. Muito especificamente, portanto, deve-se observar que o foco da análise neste processo deve ser a regularidade das propostas submetidas à deliberação pela assembleia.

14. Está fora do escopo do procedimento de interrupção, portanto, a análise da legalidade da minuta de regimento interno do CIA incluída como anexo à proposta da administração para a AGE a realizar-se em 09.01.2018, mas cuja aprovação não está incluída na ordem do dia da assembleia.

15. Inclusive, tendo-se em vista que o regimento interno ainda não foi aprovado e não é, por consequência, eficaz, tampouco devemos levá-lo em consideração ao analisar a legalidade das propostas da administração para a AGE a realizar-se em 09.01.2018.

Precedentes relevantes

16. A CVM já teve a oportunidade de posicionar-se, em âmbito de interrupção do prazo de convocação de assembleia, em relação à possibilidade de a autarquia fiscalizar o cumprimento da Lei nº 13.303/16 no que diz respeito a eleições de administradores de companhias abertas (processo nº 19957.008923/2016-12).

17. A propósito, decidiu-se que, uma vez que o art. 147, § 1º, da Lei nº 6.404/76 estabelece que “são inelegíveis para os cargos de administração da companhia pessoas impedidas por lei especial”, o escopo de supervisão desta autarquia indiretamente alcança a eleição de potenciais administradores que não preencham os requisitos estabelecidos pelo art. 17 da Lei das Estatais.

18. Naquela oportunidade, e com base no entendimento supramencionado, o Colegiado deliberou, por unanimidade, declarar a ilegalidade da proposta formulada pela administração com relação à indicação de uma pessoa – que havia atuado recentemente na realização de campanha eleitoral – para composição do conselho de administração da companhia.

19. Nesse sentido, se o presente caso concreto tratasse de eleição para membros do conselho de administração vedados pelo art. 17, § 2º, da Lei das Estatais, pouca dúvida haveria de que a CVM poderia (i) avaliar a existência de vedação em sede de pedido de interrupção do curso do prazo de convocação da AGE e (ii) declarar a ilegalidade da eventual eleição das pessoas impedidas.

20. Inclusive, em leitura aos currículos dos candidatos ao CIA disponibilizados na proposta da administração da Copel, é fácil observar que pelo menos quatro deles estariam impedidos de ocupar cargos no Conselho de Administração da Companhia, por força do art. 17, § 2º, da Lei das Estatais.

21. No entanto, como a eleição em análise é aquela para o CIA, antevejo as seguintes dificuldades para a CVM declarar a ilegalidade da indicação realizada pelo Estado do Paraná para a AGE a realizar-se em 09.01.2018:

a) porque os membros do CIA não são administradores da Companhia, nos termos do art. 138 da Lei nº 6.404/76 e do art. 16, p.u., da Lei das Estatais, seria controverso justificar a competência da CVM para fiscalizar o cumprimento da Lei das Estatais, no caso concreto, com base no art. 147, § 1º, da mesma Lei nº 6.404/76, o qual dispõe que “são inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial” (grifo meu);

b) a Lei nº 6.404/76, no seu art. 160, explicitamente estende aos membros de órgãos estatutários com funções técnicas ou destinados a aconselhar os administradores a aplicabilidade tão somente a aplicabilidade das normas sobre deveres e responsabilidades dos administradores, e não as normas sobre requisitos e impedimentos; e

c) a Lei das Estatais não cria vedações específicas para a indicação de membros do CIA, sendo o art. 17, § 2º, expressamente aplicável apenas aos membros do Conselho de Administração.

22. A seguir, analisarei cada um dos três pontos acima, mas, pela sua importância para as conclusões deste relatório, realizarei antes breve comentário sobre qual parece ser o objetivo do Legislador com a criação de um comitê estatutário para verificar a conformidade do processo de indicação e avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal (art. 10 da Lei das Estatais).

Objetivo do cia

23. A criação de comitês – previstos ou não no estatuto social – tem sido estimulada ou mesmo exigida, em muitos casos, como forma de permitir que algumas decisões especialmente sensíveis para a administração de companhias abertas sejam tomadas com base em análise aprofundada e imparcial realizada por um órgão tecnicamente especializado. Por exemplo, o *Sarbanes-Oxley Act* de 2002 exige a criação de comitê de auditoria pelas companhias abertas listadas nos EUA e o Código Brasileiro de Governança Corporativa recomenda a criação de comitês de auditoria e de conduta.

24. No Brasil, especificamente, doutrina respeitável vem entendendo que os comitês – mesmo os estatutários – não possuem poder decisório ou de representação, mas apenas a função de auxiliar tecnicamente os administradores da companhia, dado o princípio da indelegabilidade das competências

dos órgãos sociais (art. 139 da Lei nº 6.404/76)[5].

25. O art. 10 da Lei das Estatais, ao exigir a criação de comitê estatutário, não lhe concedeu nenhuma competência decisória, mas simplesmente estabeleceu que o órgão deveria verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação dos administradores e auxiliar o acionista controlador na indicação dos administradores. É um órgão, portanto, com funções técnicas e de auxílio a administradores e acionistas, tal como os demais comitês estatutários já existentes em diversas companhias abertas brasileiras[6].

26. O estatuto social da Copel, inclusive, ao regular as atribuições do CIA, reforça ser este um “órgão auxiliar dos acionistas que verificará a conformidade do processo de indicação e de avaliação dos administradores, conselheiros fiscais e membros dos comitês estatutários”.

27. Não se pode concluir, em qualquer caso, que as funções previstas pela Lei das Estatais para o comitê de indicação e avaliação sejam desimportantes ou que os acionistas possam ser indiferentes à sua composição. Um dos principais objetivos da Lei das Estatais foi o de melhorar a administração das estatais e tal comitê, ao auxiliar o conselho de administração e os acionistas, poderá contribuir positivamente ao mencionado fim. Ademais, como dispõe o p.u. do art. 10 da Lei das Estatais, as atas das reuniões do comitê em tela que tratarem da avaliação dos administradores devem ser divulgadas ao público, o que presumivelmente aumentará o *accountability* da administração das estatais frente aos acionistas e aos cidadãos.

Competência da CVM de fiscalizar a Lei das Estatais

28. Reconheço não ser evidente que cabe à CVM, ordinariamente, fiscalizar o cumprimento da Lei das Estatais por parte de companhias abertas controladas por entes públicos. Por um lado, pois referida lei não estabelece a competência da autarquia para tanto e, por outro, porque as regras incluídas na Lei das Estatais não têm como exclusivo fim o de regular o funcionamento eficiente e regular do mercado de capitais, que é o objetivo mais amplo estabelecido para a CVM de acordo com a Lei nº 6.385/76.

29. No entanto, diversas matérias previstas na Lei das Estatais são tipicamente societárias e relevantes para os interesses que cabe à CVM proteger, nos termos do art. 4º e do art. 8º, V, da Lei nº 6.385/76.

30. Deixar de fiscalizar as regras societárias previstas pela Lei das Estatais, a meu ver, seria descumprir parcialmente o mandato desta autarquia de, por exemplo, proteger os investidores do mercado contra atos ilegais de acionistas controladores das companhias abertas (art. 4º, IV, “b”, da Lei nº 6.385/76), como seria o caso se administrador impedido pelo art. 17, § 2º, da Lei das Estatais fosse eleito. Ademais, tendo em vista o esperado efeito positivo das regras criadas pela Lei das Estatais, acredito que fiscalizar o seu cumprimento pelas companhias abertas controladas por entes públicos é uma forma de estimular a formação de poupança e a sua aplicação em valores mobiliários (art. 4º, I, da Lei nº 6.385/76).

31. Pelo exposto, acredito que a CVM seja competente para fiscalizar o cumprimento de normas societárias previstas pela Lei das Estatais, incluindo, especificamente, o art. 10 de tal lei.

Inelegibilidade no caso concreto

32. Como o próprio Requerente admite, a Lei das Estatais não cria vedações específicas para a indicação de membros do comitê de indicações e avaliação exigido pelo art. 10 da mesma lei. As vedações estabelecidas pelo art. 17, § 2º, são expressamente aplicáveis apenas aos membros do Conselho de Administração e, aquelas previstas pelo art. 25, § 1º, aos membros do Comitê de Auditoria.

33. A inconformidade demonstrada pelo Requerente pela eventual não aplicação do art. 17, § 2º, da Lei nº 13.303/16, em qualquer caso, é compreensível. Afinal, se mencionada lei entendeu benéfico às sociedades de economia mista que determinadas pessoas não pudessem assumir seus cargos de administração, é difícil ver por que tais pessoas poderiam integrar um comitê que irá justamente se envolver na indicação e avaliação dos administradores.

34. No entanto, a meu ver, aplicar o art. 17, § 2º, ou o art. 25, § 1º, da Lei nº 13.303/16 à eleição dos membros do CIA da Copel seria restringir direitos bastante relevantes sem autorização legal ou previsão no estatuto da Companhia. De um lado, o direito do acionista controlador de escolher os administradores e

seus auxiliares e, assim, orientar o funcionamento da companhia e, de outro lado, o direito dos candidatos de exercerem sua profissão.

35. Inclusive, mesmo se adotássemos interpretação sistemática do art. 160 da Lei nº 6.404/76 de que as regras da Seção III do Capítulo XII da mesma lei^[7] se aplicariam também aos membros de comitês, dada sua atuação integrada à administração da companhia, não me parece que seria possível concluir-se pelo impedimento, no caso concreto, de pessoas impedidas de ocuparem cargo de administrador pela Lei das Estatais.

36. A Lei nº 13.303/16 possui uma estrutura mais clara de impedimentos e requisitos para a ocupação de cargos em estatais, quando comparada com a Lei nº 6.404/76. Muito especialmente, como já citado, a Lei das Estatais não ignora a importância e a existência de comitês, regulando as condições mínimas para uma pessoa integrar o Comitê de Auditoria estatutário (art. 25 da lei). São condições, inclusive, distintas daquelas exigidas dos administradores, pelo art. 17 da mesma lei, corroborando mais ainda o entendimento de que o Legislador de 2016 ponderou que requisitos e impedimentos estabelecer diferenciadamente para administradores e membros de comitê.

37. Nesse diapasão, o silêncio da Lei das Estatais sobre eventuais impedimentos, no seu art. 10, quando exige a criação de comitê de indicação e avaliação, parece-me completo de significado: tendo ponderado sobre o tema em relação aos administradores e membros de comitês, preferiu não estabelecer condições mínimas para membros do comitê de indicação e avaliação.

38. Tampouco acredito ser razoável a presunção sugerida pelo Requerente de que as pessoas vedadas pelos arts. 17, § 2º, e 25, § 1º, da Lei nº 13.303/16 seriam inaptas moral ou tecnicamente (SEI nº 0412919, p. 11).

39. De fato, o Legislador aparentemente realizou um cálculo, ao estabelecer vedações à indicação de administradores na Lei das Estatais, de que determinadas pessoas apresentariam, de maneira geral, como administradores, maiores riscos às estatais. Defender que haveria presunção legal de inépcia de tais pessoas, todavia, seria ir longe demais. O mero fato de alguém exercer mandato eletivo ou ser secretário de estado não permite que essa pessoa seja considerada inepta moral ou tecnicamente.

40. Nesse sentido, tampouco acredito que seria possível concluir, com base nas informações reunidas neste processo, que o acionista controlador da Copel teria exercido abusivamente seu poder, nos termos do art. 117, § 1º, “d”, ao indicar secretário de estado e titular de mandato legislativo para ocupar cargos no CIA.

Regularidade do Regimento do CIA

41. Como defendido anteriormente, acredito que o Colegiado da CVM não deve analisar a regularidade da minuta de regimento interno do CIA no âmbito do pedido de interrupção em tela. Não obstante, aproveito este relatório para apresentar meu entendimento sobre a aparente irregularidade na minuta de regimento alegada pelo Requerente (SEI nº 0412919, pp. 11-12).

42. Concordo com o Requerente quando defende que o CIA é exclusivamente um órgão técnico auxiliar dos administradores e dos acionistas da Companhia, por força do art. 10 da Lei das Estatais e do art. 39 do estatuto social da Copel. Ademais, como já apontado neste relatório, os arts. 139 e 160 da Lei nº 6.404/76 deixam claro que os comitês – mesmo os estatutários – não podem praticar atos de gestão ou representação, mas apenas exercer funções de auxílio técnico.

43. Com base no entendimento acima, a única interpretação possível para o art. 16, VI, da minuta de regimento interno parece-me ser que o CIA terá a atribuição de avaliar o desempenho dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, mas o próprio CIA não poderá tomar qualquer decisão com base na sua avaliação. Suas conclusões sobre o desempenho dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal poderão embasar as autoavaliações de tais órgãos ou futuras decisões dos acionistas sobre a composição dos mesmos órgãos, mas, certamente, o CIA não poderá, por exemplo, destituir membro de tais conselhos ou alterar sua remuneração.

44. A propósito, parece-me que eventual diferenciação entre os termos “verificar a conformidade do processo de avaliação” (utilizado na Lei das Estatais e no estatuto social da Copel) e “realizar a avaliação

de desempenho” (incluído na minuta de regulamento interno) seria de pouca importância prática para concluir-se sobre as funções do CIA. A meu ver, toda a “verificação de conformidade” é, em alguma medida, um exercício de apresentar-se avaliação que o CIA considera ideal e, com base nela, julgar se outra avaliação empreendida por terceiro estava adequada ou não.

45. Nesse sentido, concluo que o art. 16, VI, da minuta de regimento interno incluída na proposta da administração da Copel não é ilegal, desde que sua interpretação seja limitada pelo entendimento de que o CIA é um órgão meramente técnico e auxiliar, sem poder decisório.

Competência para eleger membros do CIA

46. Observo que não abordei neste relatório a afirmação da Copel de que a competência para a eleição dos membros do CIA seria necessariamente dos acionistas da Companhia, e não dos seus órgãos de administração. Essa questão me parece controversa, tendo em vista a ausência de regra legal ou estatutária explícita a respeito, e, por ser desimportante para a análise do pedido de interrupção do curso do prazo de convocação, não a analisarei.

47. Em qualquer caso, não vejo tampouco – e nenhuma parte apresentou tal alegação neste processo – por que a assembleia geral não seria competente para eleger os membros do CIA. Destarte, cabe-nos aqui, simplesmente, decidir se a proposta apresentada à AGE é regular ou não.

Contraditório e prazo de análise

48. Conforme exposto anteriormente, não me parece que a proposta submetida à AGE prevista para realizar-se em 09.01.2018 viole dispositivos legais ou regulamentares.

49. Inclusive, não me parece que existam indícios relevantes para o caso que não tenham sido incluídos neste processo. As questões de fato, tal como o exercício atual de cargo de secretário de estado ou de mandato eletivo por indicados ao CIA, estão suficientemente comprovadas nos autos deste processo.

50. No entanto, acredito que seria conveniente o Colegiado dispor de maior período para analisar as questões discutidas neste relatório, nos termos do art. 124, § 5º, II, da Lei nº 6.404/76, e eventualmente conceder a oportunidade de os indicados ao CIA e o acionista controlador da Companhia se manifestarem sobre o pedido de interrupção.

51. Isso porque eventuais decisões do Colegiado sobre a competência da CVM para receber este pedido de interrupção por causa de alegada violação à Lei das Estatais e acerca da melhor interpretação dos arts. 10 e 17 da mesma lei poderão criar precedente importante para as atividades de supervisão desta autarquia e, portanto, devem ser tomadas com a maior cautela possível.

VI. Conclusão

52. Tendo em vista a análise deste relatório, sugiro que o Colegiado da CVM defira o pedido de interrupção do prazo de convocação da AGE da Companhia, prevista para realizar-se em 09.01.2018, por quinze dias.

53. Ademais, proponho que este relatório de análise seja enviado à SGE, para posterior encaminhamento ao Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 372, de 28 de junho de 2002.

Atenciosamente,

[1] O art. 1º do Decreto Estadual do Paraná nº 6.263/2017 possui, atualmente, a seguinte redação:

As empresas estatais sob controle do Estado do Paraná que apresentaram receita operacional bruta superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) no exercício de 2015 deverão instituir em seus estatutos sociais o Comitê de Indicação e Avaliação com as seguintes atribuições mínimas:

I - assessorar os acionistas na indicação e avaliação de administradores, conselheiros fiscais e membros dos demais comitês estatutários sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições;

II - verificar a conformidade do processo de avaliação dos administradores, dos conselheiros fiscais e demais comitês estatutários;

III - auxiliar o Conselho de Administração no processo de avaliação de desempenho dos administradores e dos membros dos comitês estatutários das empresas estatais, inclusive definindo e aplicando metodologias de avaliação.

§ 1.º O Comitê de Indicação e Avaliação decidirá por maioria de votos, com registro em ata, na forma do Regimento Interno.

§ 2.º A remuneração dos membros do Comitê de Indicação e Avaliação será fixada pela Assembleia Geral de cada companhia.

[2] Conforme Lei Estadual 18.875/16.

[3] Segundo o Requerente, na verdade, ainda haveria um indicado titular da Secretaria da Administração e da Previdência do Estado do Paraná e o mesmo candidato que já exerceu a presidência de representação local do Instituto Teotônio Vilela também seria atualmente o titular da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral do Estado do Paraná – o que pode ser confirmado pelo acesso aos sítios eletrônicos dos órgãos.

[4] Entre outras disposições, a minuta de regimento interno estabelece, em seu art. 16, VI, que o CIA terá a atribuição de realizar a avaliação de desempenho dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

[5] Por exemplo, EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. Volume II. São Paulo: Quartier Latin, 2011. Pp. 421-422 e CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. Volume III. São Paulo: Saraiva, 2009. Pp. 406-407.

[6] Na verdade, mesmo se a Lei das Estatais atribuísse poderes de decisão ou representação a um comitê, a eficácia de tal atribuição de competência seria controversa, porque o art. 139 da lei societária refere-se não apenas a órgãos estatutários, mas também a órgãos criados por lei.

[7] Seção que trata, entre outros temas, dos requisitos e impedimentos dos administradores (arts. 146 e 147). A favor da aplicabilidade dos arts. 146 e 147 da lei societária aos membros de comitês, ver CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. Volume III. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 408.



Documento assinado eletronicamente por **Caio Figueiredo C. de Oliveira, Gerente em exercício**, em 29/12/2017, às 15:20, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 29/12/2017, às 15:24, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0414933** e o código CRC **C6A6F625**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0414933** and the "Código CRC" **C6A6F625**.

Criado por oliveira, versão 6 por oliveira em 29/12/2017 15:20:34.